

Antônio Herman Vasconcelos e Benjamin
Vladimir Passos de Freitas
Jarbas Soares Júnior

Coordenadores

Prefácio

Min. Luiz Fux

Apresentação

Antônio Herman Vasconcelos e Benjamin

COMENTÁRIOS AOS ACÓRDÃOS AMBIENTAIS

PARADIGMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Belo Horizonte

FORUM

CONHECIMENTO JURÍDICO

2021

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos xerográficos, sem autorização expressa do Editor.

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari	Floriano de Azevedo Marques Neto
Alécia Paolucci Nogueira Bicalho	Gustavo Justino de Oliveira
Alexandre Coutinho Pagliarini	Inês Virginia Prado Soares
André Ramos Tavares	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Carlos Ayres Britto	Juarez Freitas
Carlos Mário da Silva Velloso	Luciano Ferraz
Cármen Lúcia Antunes Rocha	Lúcio Delfino
Cesar Augusto Guimarães Pereira	Marcia Carla Pereira Ribeiro
Clovís Beznos	Márcio Cammarosano
Cristiana Fortini	Marcos Ehrhardt Jr.
Dinorá Adelaide Musetti Grotti	Maria Sylvia Zanella Di Pietro
Diogo de Figueiredo Moreira Neto (<i>in memoriam</i>)	Ney José de Freitas
Egon Bockmann Moreira	Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
Emerson Gabardo	Paulo Modesto
Fabrcio Motta	Romeu Felipe Bacellar Filho
Fernando Rossi	Sérgio Guerra
Flávio Henrique Unes Pereira	Walber de Moura Agra

FÓRUM
CONHECIMENTO JURÍDICO

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira de Oliveira

Av. Afonso Pena, 2770 – 15º andar – Savassi – CEP 30130-012
Belo Horizonte – Minas Gerais – Tel.: (31) 2121.4900 / 2121.4949
www.editoraforum.com.br – editoraforum@editoraforum.com.br

Técnica. Empenho. Zelo. Esses foram alguns dos cuidados aplicados na edição desta obra. No entanto, podem ocorrer erros de impressão, digitação ou mesmo restar alguma dúvida conceitual. Caso se constate algo assim, solicitamos a gentileza de nos comunicar através do e-mail editorial@editoraforum.com.br para que possamos esclarecer, no que couber. A sua contribuição é muito importante para mantermos a excelência editorial. A Editora Fórum agradece a sua contribuição.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com AACR2

C732 Comentários aos acórdãos ambientais: paradigmas do Supremo Tribunal Federal/ Antônio Herman Vasconcelos e Benjamin, Vladimir Passos de Freitas, Jarbas Soares Júnior (Coord.).– Belo Horizonte : Fórum, 2021.

505p. ; 17x24cm.

ISBN: 978-65-5518-077-0

1. Direito ambiental. 2. Supremo Tribunal Federal. I. Benjamin, Antônio Herman Vasconcelos e. II. Freitas, Vladimir Passos de. III. Soares Júnior, Jarbas. IV. Título.

CDD: 344.046
CDU: 349.6

1197389

Elaborado por Daniela Lopes Duarte - CRB-6/3500

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos e; FREITAS, Vladimir Passos de; SOARES JÚNIOR, Jarbas (Coord.). *Comentários aos acórdãos ambientais: paradigmas do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 505p. ISBN 978-65-5518-077-0

34:504(81)
C732a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BIBLIOTECA M. OSCAR SARAIVA

Nº	DATA
1197389	21/02/22

Em ensaio publicado há algum tempo (“*Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira*”), observei que a atual Constituição finalmente reconheceu a riqueza da “terra e arvoredos”, nas palavras de Pero Vaz de Caminha, exuberância natural que o impressionou quando aqui aportou. Na arquitetura constitucional, mais do que reordenar ou reformar, pois nada se tinha antes, inaugurou-se verdadeiro regime constitucional de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com isso, o Direito Ambiental brasileiro, contrariando a lógica natural da formação dos seres vertebrados, recebeu, em 1988, sua espinha dorsal *depois* de nascer – em 1981 – com a promulgação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Não se constata apenas retoque cosmético e vago da matéria, como fizeram outros países. O constituinte brasileiro, de modo diferente, produziu complexo normativo muito mais profundo e ambicioso, indo além de simples adição de tratamento específico ou mesmo de inclusão de um Capítulo inteiro de regulação da proteção do meio ambiente: o art. 225 da Constituição não se acha solto, falando sozinho e para si mesmo, ou, o que seria pior, em confronto com o resto do texto. Ao oposto, dialoga, harmônica e confortavelmente, com a preocupação ambiental na Ordem Econômica (art. 170, VI), com a *função ecológica da propriedade* (art. 186, II) e, em especial, com os “objetivos fundamentais” da República, aí incluída a construção de uma sociedade justa (= justiça entre seres humanos, e justiça entre nós e os outros seres vivos) e solidária (solidariedade intra e intergeracional), nos termos do art. 3º, I.

Na base desse *regime constitucional ecológico*, encontra-se robusta atenção à saúde das pessoas (e não só no que se refere ao combate à poluição), à biodiversidade, à paisagem e, em particular, à manutenção das funções ecológicas dos biomas e ecossistemas. É certo que não se fala, com nome e sobrenome, de *clima* e *sistema climático*, nem do *princípio da proibição de retrocesso* ou mesmo de *desenvolvimento sustentável*. Entre outras razões, isso se deve sobretudo ao fato de que esses temas ainda não se haviam apartado, em individualidade jurídica vocabular e conceitual, da nave-mãe genérica da “questão ambiental” e da “crise ambiental”. A ausência formal não implica, em absoluto, expurgo constitucional de núcleos inevitáveis do atual discurso jurídico-ambiental, pois não se concebe proteção do meio ambiente sem que se levem em conta, de maneira central, aspectos de tamanha envergadura para o microssistema – são o elefante ou, melhor, a manada de elefantes na sala do legislador, do administrador e do juiz.

Sobre cada um desses três aparentemente *ausentes* muito se poderia discorrer. Nessa curta Apresentação, contudo, basta mencionar, com os olhos postos no art. 225 da Constituição, primeiro, ser missão impossível abordar e tutelar o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” sem incluir, na linha de frente do palco, o *sistema climático* – o começo, o meio e o fim de tudo, inclusive do Direito Ambiental. Melhor dizendo, no debate crucial sobre a efetividade dos novos direitos ambientais, seria vão pretender assegurar a preservação e a restauração dos “processos ecológicos essenciais”

e, simultaneamente, deixar de lado a fonte para a existência e a manutenção da vida planetária – o clima da Terra.

Segundo, pouco importando a linguagem utilizada pelo legislador, indubitável que o *conjunto da obra constitucional* inevitavelmente caminha e chega à noção primária de *desenvolvimento ecologicamente equilibrado*, produto final do casamento entre o cumprimento das “incumbências” estatais e a “defesa do meio ambiente” na ordem econômica, na propriedade privada e na livre iniciativa, referidas, respectivamente, nos arts. 225, §1º, e 170, VI.

Finalmente, sobre o *princípio da proibição de retrocesso*, indaga-se: o que valeria, de um lado, pregar a necessidade constitucional de “restaurar os processos ecológicos” e de “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País” e, do outro, admitir que o legislador e o administrador, ou mesmo o juiz, sem qualquer compensação ambiental nem propósito inequívoco de relevante interesse público, estivessem livres para engatar marcha à ré na legislação e na jurisprudência, de sorte a negar, de fato e de direito, o *dever de restaurar*, agravando ou perpetuando o estado de degradação existente, provocado por nós e pelos nossos antepassados? Nada!

Por conta do trabalho realizado pelos juízes brasileiros, em geral, e pelo Supremo Tribunal Federal, em especial, essa Constituição-Ambiental não virou errante documento retórico. Ao invés disso, com frequência ela ocupa lugar de destaque em processos judiciais os mais variados, definindo o destino de empreendimentos econômicos, públicos e privados, dos maiores do mundo, de hidrelétricas e termoelétricas a *resorts*; de grandes rodovias, ferrovias e hidrovias a empreendimentos imobiliários; de usinas nucleares a aeroportos, portos marítimos e fluviais; de exploração de petróleo, gás e minérios a projetos agrossilvopastoris que envolvem desmatamento de florestas, afetando dezenas ou centenas de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção.

Em vez de guia distante e frouxo, a disciplina constitucional ganha vida e se afirma em pronunciamentos judiciais. Aos juristas, e não só aos especialistas em Direito Ambiental, ela impõe releitura e reescrita de alicerces da totalidade da nossa ordem jurídica, como a teoria dos sujeitos de direito, a conformação dos bens e do direito de propriedade, o licenciamento, a responsabilidade civil, administrativa e penal, a coisa julgada etc.

Para o espectador menos atento ou informado, o papel preponderante do Poder Judiciário brasileiro corre risco de passar despercebido, como se fosse algo trivial ou insignificante. Longe disso, pois em muitos países a norma constitucional depende, para sua aplicação, da intermediação do legislador ordinário, o que aqui se dispensa. Em outros, pouco ou nada acrescenta, exceto na forma de enfeitada exortação à boa convivência entre os seres humanos e a Natureza, discurso poético na forma, mas abnócio na prática. Entre nós, não: a Constituição brasileira vale por ela mesma, as leis é que precisam se curvar e passar pelo filtro da constitucionalidade.

Mais de trinta anos de vigência da atual Constituição, muitos conflitos ambientais de enorme relevo para a sociedade brasileira foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião maior da integridade e da eficácia dela. Em boa hora, pois, Jarbas Soares Júnior e Vladimir Passos de Freitas, ambos com vasta folha de serviços prestados ao Direito Ambiental brasileiro, tomaram a iniciativa de coligir alguns dos principais acórdãos dessa Corte nos últimos anos, reunindo, ademais, especialistas da disciplina, que se incumbiram de fazer pormenorizada análise doutrinária desses *leading cases*. Daí a singularidade e a utilidade dessa magnífica coletânea.

Na evolução do nosso Direito Ambiental, que começa antes mesmo da Constituição de 1988, homenagem à parte merecem, entre os *integrantes de ontem* do STF, os Ministros José Paulo Sepúlveda Pertence, Carlos Ayres Britto e José Celso de Mello Filho, porta-vozes pioneiros e eloquentes da pós-modernidade ecológica no universo constitucional. No livro, os inúmeros precedentes examinados abordam o vasto domínio do Direito Ambiental, o que demonstra ser a tutela do meio ambiente no STF mais do que mero acidente de percurso, imputado ora ao acaso, ora a maior preocupação ou interesse teórico de algum dos seus Ministros.

Ao revés, a jurisprudência constitucional brasileira representa atuação sistemática e perene, com excepcional repercussão no funcionamento das atividades econômicas e na vida das pessoas, das mais humildes às mais abonadas. A pretexto de pincelada, cito alguns exemplos das temáticas envolvidas nos julgados selecionados: implementação de políticas públicas ambientais e separação de Poderes; responsabilidade civil ambiental e prescrição; dever fundamental do Estado de impedir danos ambientais associados à inadequada disposição de resíduos sólidos; danos ao ambiente marítimo; princípio da precaução; conflito entre meio ambiente e cultura (caso da “Farra do Boi”); crueldade contra animais em rinha de galos; licenciamento e Estudo Prévio de Impacto Ambiental; responsabilidade da pessoa jurídica, competência e crimes de perigo no Direito Penal Ambiental; prioridade da reparação *in natura*; povos indígenas e proteção do meio ambiente; vedação de retrocesso ambiental; contendas constitucionais em torno do novo Código Florestal.

Em síntese, o conteúdo do presente livro, cuja Apresentação faço com gosto, provoca em nós prazeroso alento ao percebermos que o Direito Ambiental brasileiro – com a contribuição dos dedicados e altamente preparados juizes e das muitas decisões de nossa Suprema Corte – deixa para trás, felizmente, a reputação, tão comum no estrangeiro, de *disciplina jurídica teatral*, notável em sonhos e palavras, vazia em concretude e ação.

Oxalá essa caminhada constitucional continue assim, corajosa, equilibrada, solidária e ecologicamente justa.

Antônio Herman Vasconcelos e Benjamin

Ministro do Superior Tribunal de Justiça.